



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1921539 - SP
(2021/0200290-7)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : ANTONIO EDUARDO CAPALBO
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE PASTORI - SP065415
DANIELA KELLY GONÇALVES BRAGA - SP232180
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/1995. AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ENCARREGADO/CHEFE DE DEPARTAMENTO DE PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA FUNCIONAL. SUJEIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. O agravo interno não trouxe argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se a reiterar as teses já veiculadas no especial.

2. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que, em se tratando de período anterior à edição da Lei 9.032/1995, não há necessidade de comprovação de exposição aos agentes nocivos das profissões elencadas no rol constante dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, porquanto prevalece a especialidade pelo mero enquadramento profissional, consoante a legislação em vigor por ocasião do labor.

3. No caso dos autos, entretanto, a Corte de origem consignou expressamente a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial por enquadramento funcional. Asseverou, ainda, que as provas anexadas aos autos não comprovaram a exposição da parte agravante a agentes nocivos, uma vez que "as atividades desenvolvidas pelo interessado eram meramente administrativas, não estando efetivamente exposto a fatores de risco biológicos".

4. Assim, a adoção de entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à

formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial. Inteligência da Súmula 7 do STJ: *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

5. Agravo interno do particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1921539 - SP
(2021/0200290-7)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : ANTONIO EDUARDO CAPALBO
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE PASTORI - SP065415
DANIELA KELLY GONÇALVES BRAGA - SP232180
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/1995. AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ENCARREGADO/CHEFE DE DEPARTAMENTO DE PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA FUNCIONAL. SUJEIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. O agravo interno não trouxe argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se a reiterar as teses já veiculadas no especial.

2. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que, em se tratando de período anterior à edição da Lei 9.032/1995, não há necessidade de comprovação de exposição aos agentes nocivos das profissões elencadas no rol constante dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, porquanto prevalece a especialidade pelo mero enquadramento profissional, consoante a legislação em vigor por ocasião do labor.

3. No caso dos autos, entretanto, a Corte de origem consignou expressamente a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial por enquadramento funcional. Asseverou, ainda, que as provas anexadas aos autos não comprovaram a exposição da parte agravante a agentes nocivos, uma vez que "as atividades desenvolvidas pelo interessado eram meramente administrativas, não estando efetivamente exposto a fatores de risco biológicos".

4. Assim, a adoção de entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à

formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial. Inteligência da Súmula 7 do STJ: *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

5. Agravo interno do particular a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno manejado por ANTONIO EDUARDO CAPALBO contra a decisão fls. 450/454, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo ora agravante.

2. Em suas razões (fls. 458/462), o agravante sustenta, em suma, que "a questão mais importante e que liga todas as demais, não restou analisada pela decisão ora agravada [...] que a exigência de habitualidade e permanência relativa à exposição aos agentes nocivos à saúde somente é requisito para reconhecimento da atividade especial após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95" (fl. 459).

3. Aduz que não há falar no óbice da Súmula 284/STF, porque logrou demonstrar, de forma particularizada, a alegada ofensa ao art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991. Afirma, ainda, ser indevida a aplicação da Súmula 7/STJ, uma vez que o cerne da controvérsia não envolve o revolvimento de matéria fático-probatória.

4. Requer, ao final, o provimento do agravo interno, para que seja provido o agravo em recurso especial nos termos pleiteados.

5. Não houve impugnação ao recurso (fls. 466).

6. É o relatório.

VOTO

1. O recurso não merece prosperar.

2. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código*.

3. Verifica-se que o agravo interno não trouxe argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se a reiterar as teses já veiculadas no especial.

4. Com efeito, não há como afastar o óbice da Súmula 7/STJ ao conhecimento do recurso especial, uma vez que o entendimento firmado pela Corte de origem encontra-se amparado nos elementos fático-probatórios dos autos, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

*No caso em análise, extrai-se do PPP (id 22768199 - Pág. 46) que o autor laborou no Hospital São Francisco Sociedade Empresarial Ltda., nas funções de auxiliar de escritório e encarregado/chefe de departamento pessoal, com exposição eventual a vírus, fungos e bactérias, durante os intervalos de 21.12.1971 a 15.07.1982, 01.08.1982 a 15.07.1983, 01.08.1983 a 26.09.1986, 01.10.1986 a 18.12.1987, 21.12.1987 a 04.09.1991 e 02.01.1995 a 31.10.1995. Não há indicação de fatores de risco no lapso de 05.09.1991 a 22.12.1994. **Como auxiliar de escritório, o autor era responsável por executar serviços de apoio na área administrativa, fornecer e receber informações, tratar de documentos variados, preparar relatórios/planilhas e executar serviços gerais de escritório. Já na função de encarregado/chefe de departamento pessoal era responsável por supervisionar e executar os serviços de administração pessoal, controlar e calcular folha de pagamento, recolher tributos, realizar alterações contratuais e emitir relatórios.***

Portanto, o referido documento retrata que as atividades desenvolvidas pelo interessado eram meramente administrativas, não estando efetivamente exposto a fatores de risco biológicos. Com efeito, a hipótese em análise distingue-se daqueles casos em que o segurado trabalha diretamente exposto a agentes nocivos biológicos, em auxílio aos setores médicos e/ou de enfermagem.

*Destarte, os referidos interregnos de 21.12.1971 a 15.07.1982, 01.08.1982 a 15.07.1983, 01.08.1983 a 26.09.1986, 01.10.1986 a 18.12.1987, 21.12.1987 a 22.12.1994 e 02.01.1995 a 31.10.1995 devem ser tidos como comuns, tendo em vista que **não restou caracterizada a efetiva exposição a fatores de risco nocivos à saúde/integridade física do obreiro, tampouco as atividades desenvolvidas pelo interessado permitem o enquadramento prejudicial por categoria profissional** (fl. 373 - sem destaques no original).*

5. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que, em se tratando de período anterior à edição da Lei 9.032/1995, não há necessidade de comprovação de exposição aos agentes nocivos das profissões elencadas no rol constante dos Decretos

53.831/1964 e 83.080/1979, porquanto prevalece a especialidade pelo mero enquadramento profissional, consoante a legislação em vigor por ocasião do labor.

6. No caso dos autos, entretanto, **a Corte de origem consignou expressamente a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial por enquadramento funcional**. Asseverou, ainda, que as provas anexadas aos autos não comprovaram a exposição da parte agravante a agentes nocivos, uma vez que "as atividades desenvolvidas pelo interessado eram meramente administrativas, não estando efetivamente exposto a fatores de risco biológicos".

7. Assim, a adoção de entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, *incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

8. Nesse sentido, cito os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. APRENDIZ DE CERAMISTA. OCUPAÇÃO NÃO CONTEMPLADA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. SUJEIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR NÃO PROVIDO.

1. O agravo interno não trouxe argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se a reiterar as teses já veiculadas no especial.

2. A Corte de origem destacou que a ocupação de aprendiz de ceramista não se encontra contemplada na legislação correlata, considerando-se o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995 e, na hipótese, não há nenhum elemento de convicção que demonstre a sujeição a agentes nocivos.

3. Assim, a adoção de entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o

seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4. Agravo interno do particular não provido (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp [1699987](#)/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022 - sem destaques no original).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS, SEGUNDO A CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 04/07/2016, contra decisão monocrática, publicada em 01/07/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/2015.

II. O Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, no período de 27/10/1980 a 31/01/1984 e de 01/02/1984 a 04/09/1989, "em que o autor exerceu a função de ajudante de motorista junto a IndusFlora Reflorestadora Sociedade Anônima e junto a Alplan S/A, conforme CTPS de fls. 14/17 (...) uma vez que não há especificação em tal documento quanto ao tipo de veículo utilizado pelo autor em seu labor, se caminhão de carga ou não, o que inviabiliza o enquadramento pela atividade profissional, bem como não há no laudo técnico pericial exposição a qualquer agente nocivo no exercício de seu labor".

III. Quanto ao período compreendido entre 01/06/95 a 22/10/2007, segundo o acórdão recorrido, a parte autora estava submetida a um nível de ruído de 89,10dbA, "o que permite o reconhecimento pretendido até 05/03/1997, quando o nível de pressão sonora para caracterização do labor especial passou a ser acima de 90dbA".

IV. Conforme esclareceu a decisão ora agravada, "a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n.º 694, ao qual está vinculado o Recurso Especial Repetitivo n.º 1.398.260/PR, firmou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao

art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

V. Considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido, que concluiu pela inexistência dos pressupostos para o reconhecimento da especialidade do trabalho, nos períodos mencionados, somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

VI. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 920.883/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 04/11/2016 - sem destaques no original).

9. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno do particular.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.921.539 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0200290-7

Número de Origem:

00087564420164036102 50056164320184036102 87564420164036102

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO EDUARDO CAPALBO

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE PASTORI - SP065415

DANIELA KELLY GONÇALVES BRAGA - SP232180

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E
REVISÕES ESPECÍFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO EDUARDO CAPALBO

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE PASTORI - SP065415

DANIELA KELLY GONÇALVES BRAGA - SP232180

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de abril de 2022